

Reserva Agrícola Nacional

Luís Brandão Coelho

Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas do Norte

Chaves, 2 de junho de 2022

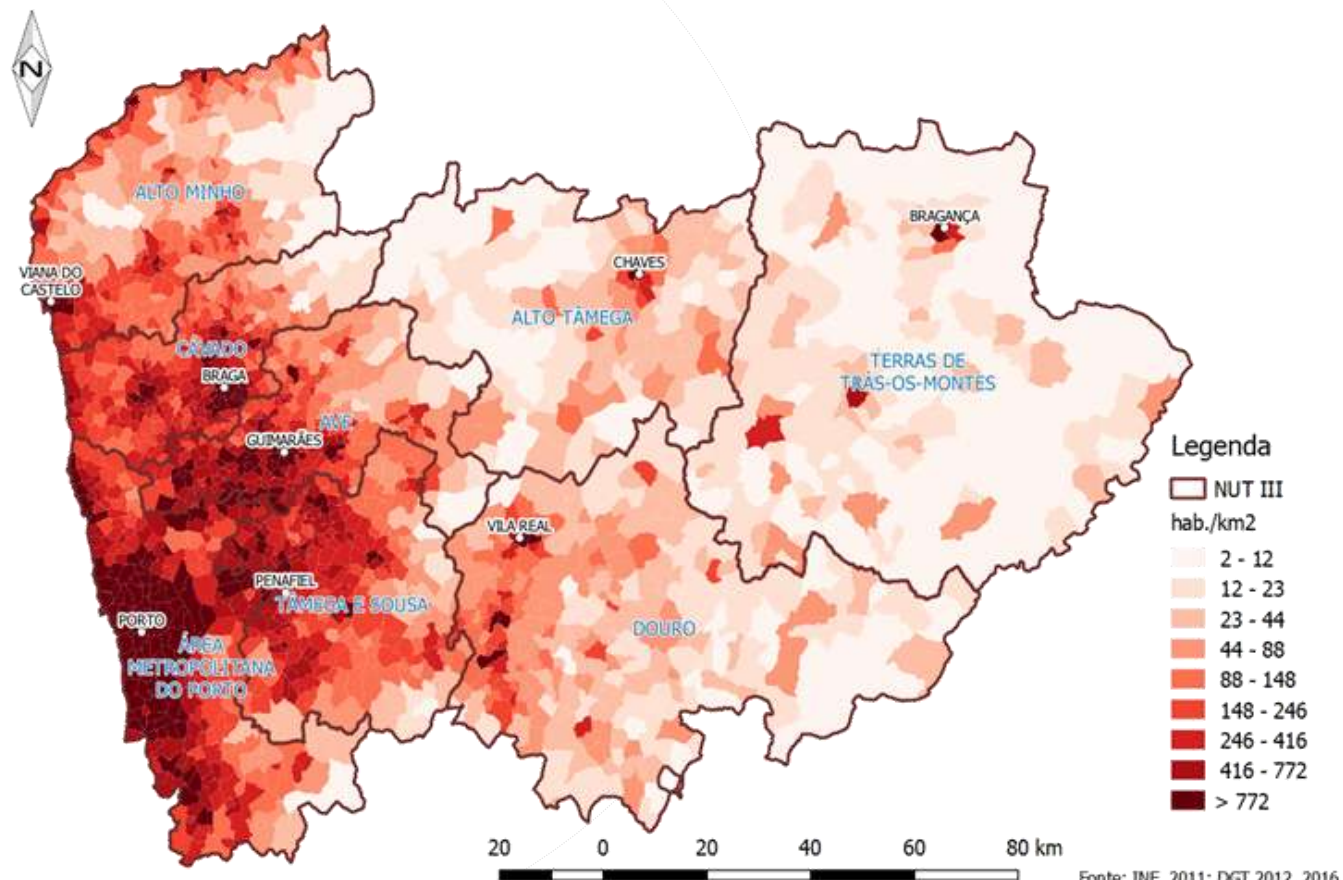


Sumário:

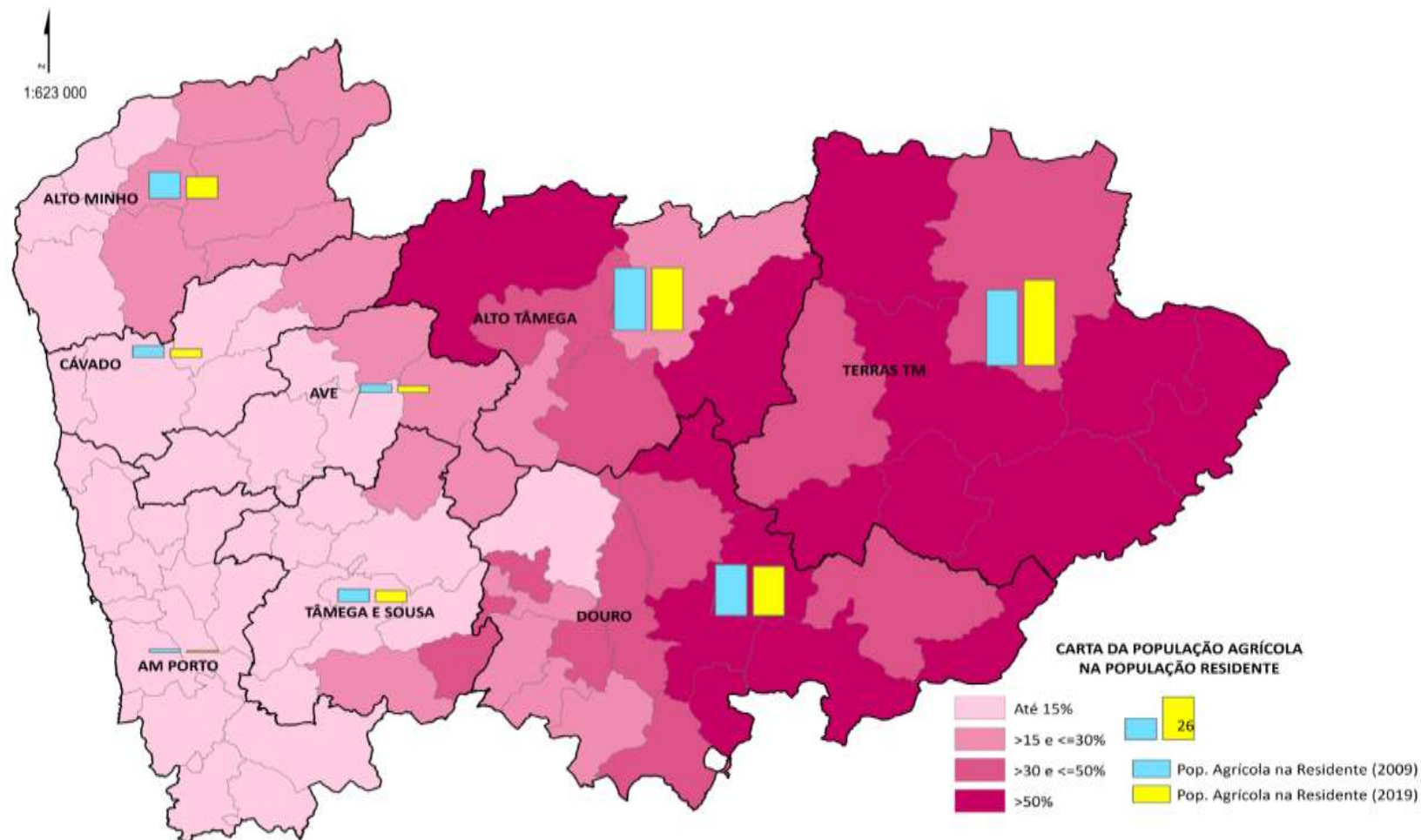
- Demografia e População Agrícola
- Legislação RAN
- RAN em vigor
- Autorização de uso não agrícola de solos classificados na RAN
 - Alíneas do nº 1 do artigo 22º
 - Artigo 25º
- Taxa de serviço



Densidade demográfica



População Agrícola e População Residente por Município, evolução – Região Norte (2019).



Fontes: DGT, 2020 (Carta Administrativa Oficial de Portugal, 2019), INE, 2021 (Recenseamento Geral Agrícola, 2019), INE, 2020 (Estimativas de População, 2019)

Legislação RAN

- **Decreto-Lei nº 199/2015**, de 16 de setembro
Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional
- **Portaria nº 162/2011, de 18 abril**
Define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

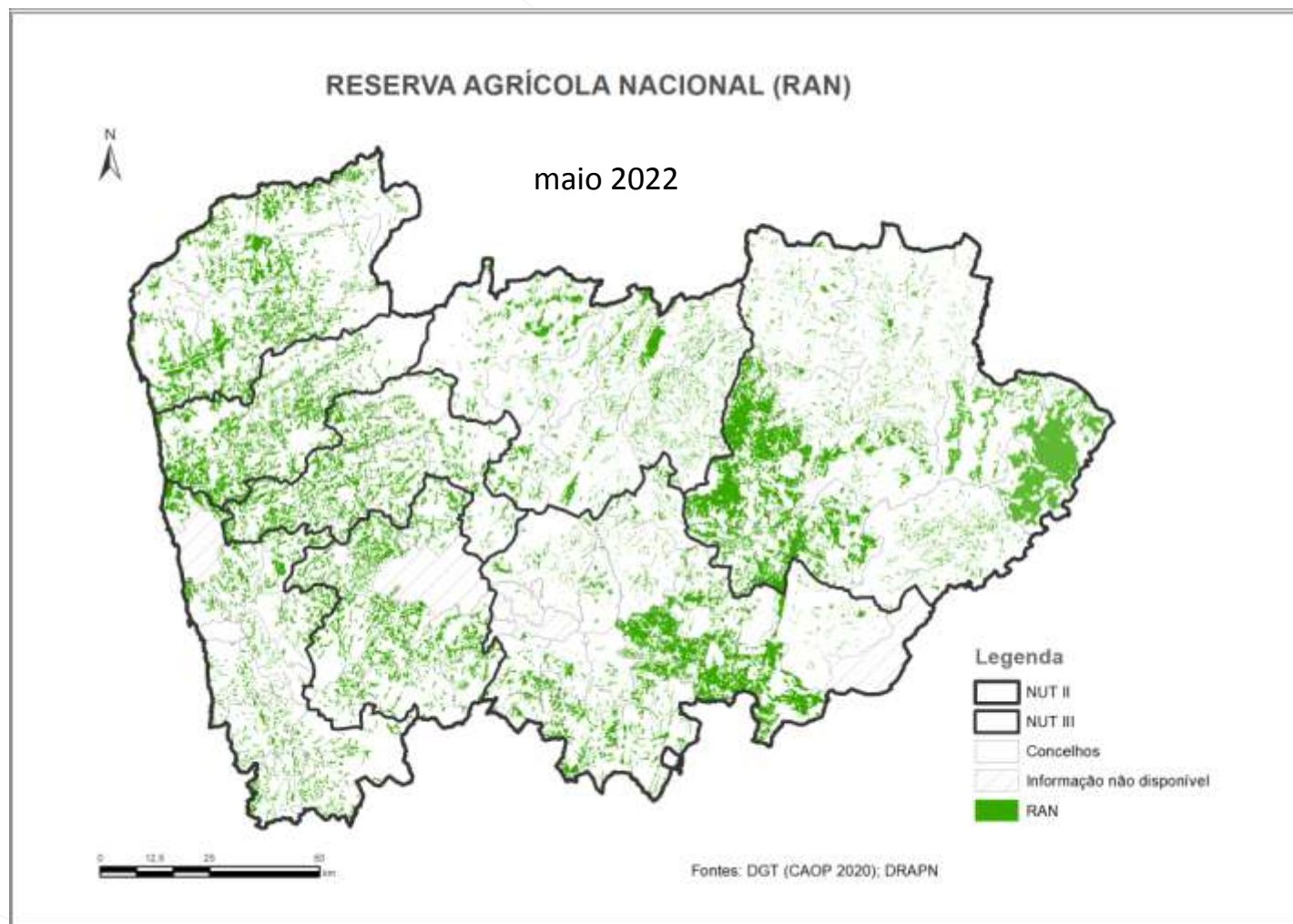


Objetivos da RAN

- Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
- Contribuir para a preservação dos recursos naturais;
- Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso solo.



RAN em vigor na Região Norte



Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

- Satisfazer uma das alíneas do nº 1, do Artº 22º (a) a p)) do [Decreto-Lei nº 73/2009](#), de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 199/2015](#), de 16 de setembro, em conjugação com a [Portaria nº 162/2011](#), de 18 de abril.
- a) Obras com finalidade agrícola, quando integradas na gestão das explorações ligadas à atividade agrícola, nomeadamente, obras de edificação, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros e escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização;
- b) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente de agricultores em exploração agrícola;
- c) Construção ou ampliação de habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados familiares, com os limites de área e tipologia estabelecidos no regime da habitação a custos controlados em função da dimensão do agregado, quando se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica e não sejam proprietários de qualquer outro edifício ou fração para fins habitacionais, desde que daí não resultem inconvenientes para os interesses tutelados pelo presente decreto-lei;



Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

- Satisfazer uma das alíneas do nº 1, do Artº 22º (a) a p)) do [Decreto-Lei nº 73/2009](#), de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 199/2015](#), de 16 de setembro, em conjugação com a [Portaria nº 162/2011](#), de 18 de abril.
- d) Instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis;
- e) Prospeção geológica e hidrogeológica e exploração de recursos geológicos, e respetivos anexos de apoio à exploração, respeitada a legislação específica, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis;
- f) Estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços complementares à atividade agrícola, tal como identificados no regime de licenciamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços aplicável;
- g) Empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação, bem como empreendimentos reconhecidos como turismo de natureza, complementares à atividade agrícola;



Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

- Satisfazer uma das alíneas do nº 1, do Artº 22º (a) a p)) do [Decreto-Lei nº 73/2009](#), de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 199/2015](#), de 16 de setembro, em conjugação com a [Portaria nº 162/2011](#), de 18 de abril.
- h) Instalações de recreio e lazer complementares à atividade agrícola e ao espaço rural;
- i) Instalações desportivas especializadas destinadas à prática de golfe, com parecer favorável pelo Turismo de Portugal, I. P., desde que não impliquem alterações irreversíveis na topografia do solo e não inviabilizem a sua eventual reutilização pela atividade agrícola;
- j) Obras e intervenções indispensáveis à salvaguarda do património cultural, designadamente de natureza arqueológica, recuperação paisagística ou medidas de minimização determinados pelas autoridades competentes na área do ambiente;



Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

- Satisfazer uma das alíneas do nº 1, do Artº 22º (a) a p)) do [Decreto-Lei nº 73/2009](#), de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei nº 199/2015](#), de 16 de setembro, em conjugação com a [Portaria nº 162/2011](#), de 18 de abril.
- l) Obras de construção, requalificação ou beneficiação de infraestruturas públicas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, de logística, de saneamento, de transporte e distribuição de energia elétrica, de abastecimento de gás e de telecomunicações, bem como outras construções ou empreendimentos públicos ou de serviço público;
- m) Obras indispensáveis para a proteção civil;
- n) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar-se a habitação própria;
- o) Obras de captação de águas ou de implantação de infraestruturas hidráulicas;
- p) Obras decorrentes de exigências legais supervenientes relativas à regularização de atividades económicas previamente exercidas.



Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

- Reconhecimento de ações de relevante interesse público (Artº 25º)

Utilizações não agrícolas permitidas excecionalmente

TAXAS

- Normas e Valores
- Solos da RAN a utilizar até 500 M2 - € 82,57
- Por metro quadrado acima de 500 M2 - € 0,040 arredondado à centena de metros quadrados, imediatamente superior.
- Autarquias isentas



Entidade Regional Norte da RAN

ran.drapnorte.gov.pt

- Sítio onde encontra modelos para todas as alínea:
- Enquadramento
- Modelo de requerimento
- Lista de documentos necessários para instrução do pedido
- Calculador da taxa de serviço



MUITO OBRIGADO

Luís Brandão Coelho
luís.brandao@drapnorte.gov.pt

Entidade Regional Norte da RAN

ran.drapnorte.gov.pt

- Sítio onde encontra modelos para todas as alínea:
- Enquadramento
- Modelo de requerimento
- Lista de documentos necessários para instrução do pedido
- Calculador da taxa de serviço

